



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A COMPETÊNCIA DO CRIME DE ESTELIONATO COM AS MUDANÇAS DA LEI N. 13.964/2019 DO PACOTE ANTICRIME

THE COMPETENCE OF THE CRIME OF STEALING WITH THE CHANGES TO LAW N. 13,964/2019 OF THE ANTI-CRIME PACKAGE

LA COMPETENCIA DEL DELITO DE ROBO CON LAS MODIFICACIONES A LA LEY N. 13.964/2019 DEL PAQUETE ANTI DELITO

Beatriz Afonso de Oliveira Melo¹

e5115976

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i11.5976>

PUBLICADO: 11/2024

RESUMO

A pesquisa presente aborda sobre a competência do crime de estelionato com as mudanças da Lei n. 13.964/2019 do pacote anticrime, ou o que sobrou dele, o qual foi proposto pelo antigo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro; a qual irá apresentar aspectos consideráveis sobre as mudanças introduzidas pela referida lei no que diz respeito ao crime de estelionato, por meio das facilidades acerca do mundo virtual e o uso de novas tecnologias. Tendo como objetivo geral mostrar os impactos trazidos com a nova lei e ainda um levantamento de questionamentos de como prevenir e combater esta nova espécie delituosa acerca do direito. Há um grande aumento de crimes de estelionato, principalmente no âmbito cibernético, é preciso haver, por meio da efetivação da lei, um modelo de prevenção e combate desta nova espécie delituosa. Mesmo sendo de difícil elucidação, o crime de estelionato pode ser investigado e instaurado de maneira mais ágil, conforme aponta o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 171 do Código Penal, tornando a ação do crime de estelionato pública, condicionada à representação (com exceções). Por meio de uma análise bibliográfica e legislativa, espera-se buscar dados e fatos à alteração referente à natureza da ação do crime de estelionato, especificamente no estado de Goiás.

PALAVRAS-CHAVE: Estelionato. Pacote Anticrime. Código Penal.

ABSTRACT

This research will address the jurisdiction of the crime of embezzlement with the changes to Law no. 13,964/2019 of the anti-crime package, or what was left of it, which was proposed by the former Minister of Justice and Public Security, Sérgio Moro; which will present considerable aspects about the changes introduced by the aforementioned law with regard to the crime of embezzlement, through the facilities regarding the virtual world and the use of new technologies. The general objective is to show the impacts brought about by the new law and also to raise questions about how to prevent and combat this new type of crime regarding the law. There is a large increase in fraud crimes, especially in the cyber sphere. There needs to be a model for preventing and combating this new criminal species, through the implementation of the law. Even though it is difficult to elucidate, the crime of embezzlement can be investigated and prosecuted more quickly, as indicated by the addition of paragraph 5 to article 171 of the Penal Code, making the action of the crime of embezzlement public conditional on representation (with exceptions). Through a bibliographic and legislative analysis, it is expected to seek data and facts regarding the change regarding the nature of the crime of embezzlement, specifically in the state of Goiás.

KEYWORDS: Fraud. Anti-Crime Package. Penal Code.

RESUMEN

Esta investigación aborda la competencia del delito de peculado con las modificaciones a la Ley núm. 13.964/2019 del paquete anticrimen, o lo que quedaba de él, propuesto por el ex Ministro de Justicia y Seguridad Pública, Sérgio Moro; el cual presentará aspectos considerables sobre los cambios que introduce la citada ley en materia del delito de malversación de fondos, a través de las facilidades relativas al mundo virtual y el uso de las nuevas tecnologías. El objetivo general es mostrar los

¹ Centro Universitário de Goiatuba (Unicerrado).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A COMPETÊNCIA DO CRIME DE ESTELIONATO COM AS MUDANÇAS DA LEI N. 13.964/2019 DO PACOTE ANTICRIME
Beatriz Afonso de Oliveira Melo

impactos que trae la nueva ley y también plantear interrogantes sobre cómo prevenir y combatir este nuevo tipo de delito respecto de la ley. Hay un gran aumento de los delitos de fraude, especialmente en el ámbito cibernético, por lo que es necesario que exista un modelo para prevenir y combatir esta nueva especie delictiva mediante la implementación de la ley. Aunque es difícil de dilucidar, el delito de malversación puede ser investigado y perseguido más rápidamente, como lo indica la adición del apartado 5 al artículo 171 del Código Penal, que condiciona la acción del delito de malversación a la pública representación (con excepciones). A través de un análisis bibliográfico y legislativo, se espera buscar datos y hechos sobre el cambio en la naturaleza del delito de malversación de fondos, específicamente en el estado de Goiás.

PALABRAS CLAVE: Fraude. Paquete contra el crimen. Código Penal.

INTRODUÇÃO

Na origem, a ação penal no estelionato era pública incondicionada (Cabette, 2023).

A Lei Anticrime foi criada com o intuito de reduzir a impunidade e reforçar a aplicabilidade do código penal e processo penal. Com o nome em seu início de “pacote anticrime” e mais tarde, com sua aprovação pelo Congresso Nacional teve seu nome efetivado como a Lei 13964/2020- Lei Anticrime (Osório, 2022).

A Lei nº 13.964/19, denominado “Pacote Anticrime”, entre inúmeras inovações, incluiu o parágrafo 5º ao artigo 171 do CP, passando a condicionar, como regra, a ação penal do crime de estelionato à representação da vítima (Brandão, 2023).

Conforme o art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de Direito, sendo assim, a ação penal encontra seu fundamento de existência na Constituição.

A ação Penal, nada mais é que o direito do Estado ou do ofendido de ingressar em juízo, solicitando a prestação da justiça, que se representa pela aplicação das normas do direito penal ao caso concreto.

Em 2019, foi instituído o pacote anticrime com a Lei nº 13.964/2019, em que seu objetivo é tratar das medidas legais que alteram a Legislação Penal e Processual Penal, visando modernizar a Legislação Penal, combatendo de forma rígida a criminalidade organizada, os crimes violentos e outros crimes de grande repercussão social.

A alteração trazida pelo Pacote Anticrime tem natureza mista, além de dar condições favoráveis ao réu, em que prevalece a regra de direito material que é a do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (Lima, 2020).

A constatação de sua natureza mista tem extrema importância quando nos deparamos com as recentes leis que introduziram modificações quanto às espécies de ação penal. Basta ver, nessa linha, o exemplo do Projeto Anticrime, que transformou os crimes de estelionato, pelo menos em parte em crimes de ação penal pública condicionada à representação (PC 171, § 5º). Fosse o direito de ação considerado de natureza estritamente processual, aplicar-se-ia o art. 2º do CPP, com a regra do princípio da aplicação imediata. Porém, a partir do momento em que se constatam os reflexos que o exercício do direito de ação produz em relação ao *uis puniendi*, não se pode deixar de aplicar a regra da retroatividade da lei mais benéfica (Lima, 2020, p. 293).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A COMPETÊNCIA DO CRIME DE ESTELIONATO COM AS MUDANÇAS DA LEI N. 13.964/2019 DO PACOTE ANTICRIME
Beatriz Afonso de Oliveira Melo

Todas essas mudanças trouxeram benefício ao autor do crime, vez que em muitos casos a vítima nem consegue representar em desfavor do autor.

Antes da introdução da Lei n. 13.964/2019, o crime estelionato era um delito de ação penal pública incondicionada, salvo quando praticado as hipóteses do art. 182 do Código Penal (Lima, 2020).

Com a nova Lei em vigor, conhecida também como Pacote Anticrime, o art. 171 do Código Penal Brasileiro, que versa sobre o crime de estelionato, passou a ter uma nova redação com a inclusão do § 5º que diz o seguinte: “Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: I- a Administração Pública, direta ou indireta; II- criança ou adolescente; III- pessoa com deficiência mental; ou IV maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz” (TJDFT, 2022).

Assim sendo, o crime de estelionato teve, comumente, a natureza de sua ação penal alterada, passando de incondicionada para condicionada à representação, com exceção das particularidades citadas no § 5º.

O crime de estelionato, após a alteração não é de ação pública incondicionada, mais sim condicionada a representação, em que apresenta ser mais benéfica para o réu, uma vez que o Ministério Público não poderá mais mover a ação penal sem antes consultar a vítima.

Assim sendo, nosso trabalho traz a seguinte problemática: com a adição do parágrafo 5º no artigo 171 do Código Penal, o que mudou no processo de denúncia quanto aos crimes praticados e a alteração da forma de conduzir o procedimento, está facilitando o trabalho da polícia judiciária?

Com o grande fluxo de registro de crimes cometidos em que se aplica o artigo 171 do CP, a polícia judiciária não consegue dar andamento nos procedimentos, dentro do prazo, em que geralmente a vítima, não apresenta dentro do prazo previsto.

Houve um aumento no registro de ocorrências de crime de estelionato, onde a vítima só registra o procedimento.

Contudo, é fato que tal mudança beneficiou o suposto estelionatário, uma vez que esse tipo de crime é difícil de provar no Judiciário e de se encontrar de fato o réu.

Em muitos locais, há um grande aumento de registro de ocorrência de crimes de estelionato de 2019 para cá. Em muitos os casos, a vítima procura a Delegacia de Polícia Civil, faz o registro dos fatos, mas não do andamento, nem sempre a vítima afirma que deseja representar, em muitos os casos, faltam elementos para dar andamento ao processo de investigação, que prescreve após seis meses de seu registro.

O Ministério Público só pode ser provocado quando há denúncia e quando a vítima afirma que deseja representar contra o autor. Outro ponto importante é que com o grande fluxo de registros, vários processos ficam parados, provocando ainda mais a impunibilidade de quem comete o crime e deixando as vítimas cada vez mais frustradas.

Os casos e registros de crime de estelionato tem aumentado nos últimos anos de forma significativa. A nova Lei do Pacote Anticrime de 2019, foi adicionado o parágrafo quinto no artigo 171



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A COMPETÊNCIA DO CRIME DE ESTELIONATO COM AS MUDANÇAS DA LEI N. 13.964/2019 DO PACOTE ANTICRIME
Beatriz Afonso de Oliveira Melo

do Código Penal, em que alterou o processo da ação penal para os crimes de estelionato. A ação Penal passou de incondicionada a ação condicionada a representação.

Com a alta demanda de registros de crimes cometidos, diminuiu o andamento dos processos devido às mudanças da nova Lei. O tema escolhido para o desenvolvimento da nossa pesquisa é importante tem como seu principal objetivo apresentar o impacto que essas mudanças trouxe a sociedade de modo geral.

As alterações da ação penal nos processos de crime de estelionato, provocou mudanças na execução penal, sendo assim, a forma execução se tornou lenta e em muitos casos ineficaz.

A mudança da nova Lei nº 13.964/2019, trouxe consigo mudança material processual no artigo 171 do Código Penal. Nosso trabalho justifica o que essa mudança trouxe ao direito, por ser um tema novo que continua abrindo vários debates, da viabilidade ao combate ao crime de estelionato, que após a entrada da nova lei, emperrou o processo de punir quem comete tal crime.

O tema trazido é importante para enfatizar os debates a respeito da mudança da forma de conduzir o processo. Levando a refletir para a criação de novos mecanismos para a resolução dos problemas causados com a mudança.

Muitos estudos estão abertos, com o avanço tecnológico, os crimes de estelionatos tem crescido de forma alarmante em todo país, a tecnologia veio para trazer inovação e comodidade a comunidade. Mas trouxe consigo várias brechas, em que oportunistas usa para dar golpes e fazer vítimas diariamente.

Com a mudança da forma de conduzir a ação penal dos crimes cometidos de estelionato, de Ação Incondicionada para Ação Condicionada à representação da vítima, criou uma lacuna entre o Ministério Público e o crime. Muitos casos registrados nem chega ao conhecimento do MP, diminuindo a punibilidade e aumentando os atos praticados por criminosos.

O objetivo geral desse texto é apontar os impactos trazidos com a Lei nº 13.964/19, no artigo 171 do Código Penal, com a inclusão do § 5º, no crime de estelionato, bem como demonstrar através de pesquisa a evolução e etapas dos registros de crime de estelionato praticados no estado de Goiás.

Objetiva-se ainda apontar como a nova Lei trouxe impacto negativo na resolução e apuração dos crimes de estelionato, demonstrando o aumento de registro de crimes de estelionato cometidos e fazendo uma comparação entre os crimes registrados e quantos deles viraram Inquérito e quais deles foram enviados para o Ministério Público, bem como mostrar por meio de uma análise qualitativa dos dados sobre a pesquisa.

A metodologia de pesquisa será de cunho bibliográfico e por meio de análise qualitativa e legislativa, a qual é definida como aquela que demonstra a análise de micro processos no derredor do referido município, no caso o número registro de crime de estelionato cometidos no estado de Goiás através do estudo de casos individuais e grupais, realizando um exame intensivo dos dados, e caracterizada pela heterodoxia no momento da análise.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A COMPETÊNCIA DO CRIME DE ESTELIONATO COM AS MUDANÇAS DA LEI N. 13.964/2019 DO PACOTE ANTICRIME
Beatriz Afonso de Oliveira Melo

1. A LEI N. 13.964/2019 DO PACOTE ANTICRIME

A alteração trazida pelo Pacote Anticrime tem natureza mista, além de dar condições favoráveis ao réu, em que prevalece a regra de direito material que é a do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (Lima, 2020).

O estelionato é delito material, em outras palavras, aquele cujo tipo descreve o comportamento e menciona o resultado, exigindo a sua produção. Assim sendo, para ocorrer o crime de estelionato, é necessário que o sujeito obtenha vantagem ilícita em prejuízo da vítima.

As mudanças de modalidade de ação penal podem trazer determinadas prerrogativas para o réu, reconhecendo assim seu caráter material. Logo, conclui-se que a mudança do tipo de ação penal tem caráter híbrido ou misto, ou seja, tanto material quanto processual. Nesse sentido, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2020), pontua o seguinte:

A constatação de sua natureza mista tem extrema importância quando nos deparamos com as recentes leis que introduziram modificações quanto às espécies de ação penal. Basta ver, nessa linha, o exemplo do Projeto Anticrime, que transformou os crimes de estelionato, pelo menos em regra, em crimes de ação penal pública condicionada à representação (CP, 171, §5º). Fosse o direito de ação considerado de natureza estritamente processual, aplicar-se-ia o art. 2º do CPP, com a regra do princípio da aplicação imediata. Porém, a partir do momento em que se constatam os reflexos que o exercício do direito de ação produz em relação ao *ius puniendi*, não se pode deixar de aplicar a regra da retroatividade da lei mais gravosa, ou da retroatividade da lei mais benéfica (Lima, 2020, p. 293)

A definição da Ação Penal Condicionada nada mais é que uma espécie de ação penal pública, promovida pelo Ministério Público, mas necessita de cumprimento de condição imposta por lei, no caso, a representação, que nada mais é do que a manifestação da vontade da vítima. Assim, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2020) diz o seguinte:

Em regra, a representação funciona como uma condição específica da ação penal. Ou seja, em relação a alguns delitos, a lei impõe o implemento dessa condição para que o órgão do Ministério Público possa promover a ação penal pública. Assim, caso o processo penal ainda não tenha tido início, e a atuação do Ministério Público dependa de representação, temos que esta funciona como condição específica de procedibilidade, sem a qual é inviável a instauração do processo penal, como deixa entrever o art. 24 do CPP e o art. 100, §1º, do CP. Se, porventura, for oferecida denúncia sem o implemento de representação do ofendido, deverá o magistrado rejeitar a peça acusatória, nos exatos termos do art. 395, II, segunda parte, do CPP, pois estaria faltando uma condição para o exercício da ação penal (Lima, 2020, p. 335).

Além disso, infere-se que as novas alterações, tiveram uma postura de *novat legis* in pejus em relação à legislação anterior. Houve mais mudanças, pois agora existe a oitiva do MP e da defesa para a verificação da concessão do sistema progressivo de pena.

Trata-se de uma lei processual penal híbrida, de caráter material, aplicável, em princípio, conforme as regras de direito intertemporal, às investigações e processos em curso, por incidência do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Porém, como veremos mais adiante, há entendimento no sentido de que a lei não deve ser aplicada aos processos em curso, onde já foi



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A COMPETÊNCIA DO CRIME DE ESTELIONATO COM AS MUDANÇAS DA LEI N. 13.964/2019 DO PACOTE ANTICRIME
Beatriz Afonso de Oliveira Melo

oferecida a denúncia, pois, nesse caso, o exame das condições de procedibilidade (representação) já estaria superado (Brandão, 2023).

A nova lei cuida de agravar os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet, e traz uma nova perspectiva no combate a uma modalidade de crime que vem crescendo substancialmente, em especial por encontrar novos caminhos para serem cometidos (Pinheiro *et al.*, 2021).

Uma das modificações trazidas acerca dessa da lei foi que a Terceira Seção consolidou o entendimento das turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao definir que a exigência de representação da vítima como pré-requisito para a ação penal por estelionato – introduzida pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) – não pode ser aplicada retroativamente para beneficiar o réu nos processos que já estavam em curso (STJ, 2020).

Entendemos ser coerente a obrigatoriedade da representação da vítima para ser oferecida a denúncia após apuração da justa causa, que é uma condição de procedibilidade, posto que em se tratando de um crime meramente patrimonial, nos parece acertada deixar ao alvedrio da vítima a representação/autorização, a qual possui o prazo decadencial de 6 (meses), caracterizando um incentivo para que o autor do crime de estelionato repare o dano material à vítima dentro do referido prazo, resolvendo o conflito com o fito da paz social e com a economia do aparato estatal, evitando-se o desdobramento de ações penais (Gadelha, 2023).

De qualquer forma, a partir de agora fixou o STF a retroatividade geral da representação para os casos de estelionato, salvo nas hipóteses excepcionadas pelo Código Penal e a intimação das vítimas para manifestação em 30 dias sob pena de decadência (Cabette, 2023).

2. O CRIME DE ESTELIONATO

A palavra estelionato é derivada da palavra grega *stellio*. *Stellio* é um lagarto que se camufla, mudando de cor para enganar os insetos que fazem parte de sua cadeia alimentar. Assim sendo, a origem da palavra concilia com a nomenclatura atribuída àquele que pratica o tipificado no delito, em que no caso, se utiliza de artimanhas para enganar determinada pessoa (Barbai *apud* Mirabete, 2005).

A tipificação do crime de estelionato no Código Brasileiro em seu capítulo V, como sendo crimes contra o patrimônio, nos seguintes termos:

O artigo 171 do Código Penal dispõe que: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de réis (Brasil, 1940).

O crime de estelionato é um crime contra o patrimônio, em que a legislação penal visa proteger a inviolabilidade patrimonial orientada pela prática de atos que visam enganar a vítima e beneficiar o agente (Cunha, 2019).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A COMPETÊNCIA DO CRIME DE ESTELIONATO COM AS MUDANÇAS DA LEI N. 13.964/2019 DO PACOTE ANTICRIME
Beatriz Afonso de Oliveira Melo

Conclui-se que, o crime de estelionato ocorre mediante o engano, a burla, a fraude por parte dos agentes contra uma determinada vítima, em outras palavras, a vítima acredita, na verdade apresentada por um agente, mas que, todavia, trata-se de uma farsa e, diante disso, a vítima sofre um golpe com prejuízo e consequências financeiras, em que maioria das vezes, são irreparáveis.

No crime de estelionato não existe violência ou grave ameaça por parte do autor. Desta forma é possível identificar a diferença entre o estelionato e o crime de extorsão (Art. 158 CP). Ainda é possível entre outros aspectos afirmar que no crime de estelionato a vítima deseja, após ser convencida, entregar um bem ou efetuar uma transferência de valores ao autor, pois foi induzida ou mantida em erro pelo autor, seja pelo emprego da fraude ou qualquer outro meio arbiloso, o que não ocorre no crime de extorsão, a vítima tira do seu patrimônio contra sua vontade, sendo assim, sofrendo violência ou grave ameaça. Na extorsão, há entrega da coisa, mesmo que a vítima não queira entregar o bem, e no estelionato, a vítima é iludida e entre de boa vontade e consciente (Silva, 2019).

Capez (2020), corrobora afirmando:

Trata-se de crime em que, em vez da violência ou grave ameaça, o agente emprega um stratagem para induzir em erro a vítima, levando-a a ter uma errônea percepção dos fatos, ou para mantê-la em erro, utilizando-se de manobras para impedir que ela perceba o equívoco em que labora (Capez, 2020, p. 842).

Evidencia-se que o bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico ao positivizar este delito é a inviolabilidade do patrimônio, principalmente em relação aos ataques que podem ser realizados por meio de fraude. Protege-se tanto o interesse social, apresentado pela confiança recíproca que deve prevalecer em relacionamento patrimoniais individuais e comerciais, quando o interesse público de repelir quaisquer fraudes que venham a causar dando a alguém (Bittencourt, 2020).

O sujeito do crime ativo do estelionato, pode ser qualquer pessoa, por ser tratar de um crime comum, em que não exige qualquer tipo de qualidade ou condição especial do agente. No caso do sujeito passivo, também é comum, vez que, qualquer cidadão poderá sofrer um desfalque patrimonial por meio de atitudes fraudulentas empreendidas pelo autor do crime.

No que diz respeito a vítima, é importante salientar que ela possua capacidade de discernimento, ou seja, capacidade para ser iludida. Em caso de a vítima não ter capacidade, não ocorrerá o delito de estelionato, o agente deverá ser julgado por incurso do Art. 173 Código Penal, no delito denominado abuso de incapazes. Além disso, a vítima deverá ainda, ser determinada, pois caso seja incerta, trata-se do crime, previsto no Art. 2º, XI, da Lei nº 1.521 de 1951 (ex.: alteração de taxímetros, de balanças, de bombas de combustível etc.) (Cunha, 2019).

É notório que os agentes que cometem o crime de estelionato além de astutos são, acima de tudo sedutores. Na maioria das vezes possui boa aparência e excelente vocabulário e se favorecem de argumentos que possuem a capacidade de convencer pessoas das mais diversas idades, níveis de escolaridade e grupos da sociedade em geral.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A COMPETÊNCIA DO CRIME DE ESTELIONATO COM AS MUDANÇAS DA LEI N. 13.964/2019 DO PACOTE ANTICRIME
Beatriz Afonso de Oliveira Melo

Entretanto, não atuam sozinhos. Para a configuração do delito de estelionato, é necessário que a vítima entregue de forma espontânea a vantagem ao criminoso. Se de outra forma fosse, estaria-se diante de outros crimes, como de roubo ou de extorsão (Herts, 2012).

Observe que a participação da vítima é totalmente ativa e necessária para configuração do delito. Embora haja, na maioria das vezes, de boa-fé e seja realmente considerada como uma pessoa de bem que foi enganada, existem casos em que o resultado posterior a realização das negociações, ou ao menos, pretendido, por parte da vítima, também seja ilícito ou imoral. Nessas situações, ainda se configuraria o crime de estelionato? A resposta é sim.

Salienta-se que no direito brasileiro existem duas correntes que discutem o tema. A primeira corrente, defendida por doutrinadores como Rogério Greco e Nelson Hungria, entende que quando a fraude é bilateral, ou seja, há desejo de vantagem ilícita por ambas as partes, não existe crime. Pensam dessa maneira, pois partem do raciocínio de que o resguardo do patrimônio só pode acontecer quando ele é utilizado para fins legítimos.

Já a segunda corrente (majoritária), entende que o crime se configura, independentemente se há ou não a boa-fé da vítima. Alegam os defensores dessa corrente (Rogério Sanches Cunha e Bento de Faria, p. ex.) que a boa-fé não constitui elemento subjetivo do tipo e o dolo do estelionatário é independente da intenção da vítima e não pode ser descartado (Capez, 2020).

Para existência do estelionato é necessária a presença de três elementos, quais sejam, a fraude, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio. A fraude, como primeiro elemento, poderá acontecer pelo emprego de artifício, meio ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Lembrando que o meio escolhido deve ser, ao menos, apto a ludibriar a vítima, pois, caso negativo, estaremos diante do fenômeno do crime impossível (Art. 17 do CP) (Cunha, 2019).

O artifício é a fraude no sentido material, ou seja, por meio do uso de objetos ou documentos falsos, o autor enganar a vítima e comete a atitude criminosa. Já o meio ardil trata-se da fraude no sentido imaterial, intelectualizada, que busca atingir a inteligência da vítima e procura ascender na mesma uma paixão, emoção ou convicção através do surgimento de uma motivação ilusória. Uma conversa bem realizada, uma simulação de determinada doença, não havendo nenhum outro disfarce ou aparato, simplesmente a falta de vergonha na cara do agente (Capez, 2020).

Quanto ao qualquer outro meio fraudulento, nesse caso, o Código Penal, outra vez, emprega a interpretação analógica. Após a fórmula meticulosa artifício e ardil, emprega espécie genérica, onde abrange qualquer outro tipo de fraude que tenha similaridade com aqueles meios. Nesta fórmula, adentram manobras como a mentira e a omissão do dever de falar (JESUS, 2020).

O segundo elemento diz respeito à vantagem ilícita, o qual é o objeto material do crime em estudo. Isto porque o agente só emprega o meio fraudulento para iludir a vítima, em tese, para obter uma vantagem certamente ilícita e em prejuízo alheio. Caso contrário, almejando o agente algo que é lícito, pode ser configurado não o crime de estelionato, mas o exercício arbitrário das próprias razões (Brasil, CP, art. 345, 1940).

Conforme Capez (2020):



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A COMPETÊNCIA DO CRIME DE ESTELIONATO COM AS MUDANÇAS DA LEI N. 13.964/2019 DO PACOTE ANTICRIME
Beatriz Afonso de Oliveira Melo

Deve a vantagem ser econômica, pois trata-se de crime patrimonial. Deve também ser ilícita, ou seja, não corresponder a qualquer direito. Se for lícita, haverá o crime de exercício arbitrário das próprias razões. Cumpre ressaltar que se o agente obtém a vantagem ilícita em prejuízo alheio, afasta-se qualquer indagação relativa à idoneidade do meio fraudulento empregado. Tal questionamento somente é cabível na tentativa (Capez, 2020, p. 843).

A internet é o conjunto de redes de computadores que, espalhados por todas as regiões do planeta, conseguem trocar dados e mensagens utilizando um protocolo comum. Este protocolo compartilhado pela internet é capaz de unir vários usuários particulares, entidades públicas e empresariais em um mesmo acesso.

Os computadores, celulares e outros dispositivos que integram a internet se conectam de qualquer lugar em que há disponibilidade de internet. Diante disso, realizando uma comparação com a estrutura operacional das rodovias automobilísticas, a internet funciona como uma estrada a qual a informação disponibilizada mediante textos, sons e imagens trafegam em alta velocidade entre qualquer dispositivo que tenha acesso à rede (Estrela, 2003).

Há um vasto mundo de acontecimentos que tem sua origem do mundo virtual, os crimes digitais ou eletrônicos é um deles, considerados crimes comuns, praticados no ambiente virtual. Utilizando-se da facilidade que o meio digital proporciona para que o criminoso venha efetivar sua conduta ilícita, ele concretiza a prática de um crime e utiliza como meio para isso a internet.

A doutrinadora Patrícia Pinheiro *et al.* (2021) esclarece:

O crime eletrônico é, em princípio, um crime de meio, isto é, utiliza-se de um meio virtual. Não é um crime de fim, por natureza, ou seja, o crime cuja modalidade só ocorra em ambiente virtual, à exceção dos crimes cometidos por hackers, que de algum modo podem ser enquadrados na categoria de estelionato, extorsão, falsidade ideológica, fraude, entre outros. Isso quer dizer que o meio de materialização da conduta criminosa pode ser virtual; contudo, em certos casos, o crime não. A maioria dos crimes cometidos na rede (Pinheiro *et al.*, 2021).

Segundo as lições de Capez (2022), ao analisar os reflexos da violação da dignidade da pessoa humana em face da prática de qualquer modalidade de crime virtual, afirma que:

Consiste em induzir ou manter alguém em erro, mediante o emprego de artifício, ardil, ou qualquer meio fraudulento, a fim de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio. Trata-se de crime em que, em vez da violência ou grave ameaça, o agente emprega um estratagema para induzir em erro a vítima, levando-a a ter uma errônea percepção dos fatos, ou para mantê-la em erro, utilizando-se de manobras para impedir que ela perceba o equívoco em que labora. (Capez, 2022, p. 245).

Nessa senda, a difusão da internet e maior quantidade de usuários on-line, principalmente durante a pandemia da Covid-19 levou o crime de estelionato a se aperfeiçoar, tendo em vista que a realização do trabalho, assim como compras pela internet quase que dobrou nesse período, o que acarretou a facilitação quanto ao *modus operandi* dos criminosos no ambiente virtual.

Conforme com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP) houve um crescimento significativo no número de denúncias em 2022 quanto à prática de estelionatos cometidos por meios



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A COMPETÊNCIA DO CRIME DE ESTELIONATO COM AS MUDANÇAS DA LEI N. 13.964/2019 DO PACOTE ANTICRIME
Beatriz Afonso de Oliveira Melo

eletrônicos em comparação com os anos entre 2018 e 2021, totalizando um aumento de 495 em todo o Brasil, na prática dessa modalidade de crime virtual, segundo o Fórum brasileiro de segurança pública (ABSP, 2022, p. 110-111).

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) ao fazer um levantamento sobre a prática dos crimes virtuais chegou ao resultado quanto à posição ocupada pelo Brasil no ranking de crimes virtuais, sendo o 5º país que sofreu golpes da internet em 2021; os golpes virtuais empregados por qualquer meio ardil e fraudulento a partir da invasão a dispositivos eletrônicos e, que visa apenas na obtenção de vantagem econômica, conforme já salientado.

É importante frisar que desde a lei 12.737/12, até agora, quase dez anos se passaram e o tema das fraudes eletrônicas alcançou maiores proporções em razão das evoluções tecnológicas e cibernéticas: novas redes sociais, reconhecimento facial, bancos digitais, moedas virtuais, dentre tantas outras. Presentemente, em especial com o cenário de pandemia global de Covid-19, a atenção com estes temas deve ser ainda maior, uma vez que o momento tem levado a um aumento substancial da quantidade de operações realizadas em ambiente virtual (Pinheiro *et al.*, 2021).

Veja o Acórdão em questão que mostra a efetivação da Lei do Pacote Anticrime:

A Lei 13.964/2019 ("Pacote Anticrime") modificou a forma de processamento do acusado por crime de estelionato, antes apurado mediante ação penal pública incondicionada, para exigir, em regra, a representação prévia da vítima como condição de procedibilidade. O Ministério Público apresentou reclamação contra decisão que deixou de receber denúncia oferecida contra uma mulher acusada da prática do crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal) sob o fundamento de que, com a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"), a representação da vítima constitui requisito de procedibilidade a ser cumprido pelo Parquet dentro do prazo decadencial. Ao analisar a liminar requerida, o Relator determinou a suspensão da decisão reclamada. No julgamento do mérito, os Desembargadores consignaram que, com a novel legislação, o estelionato passou a ser processado por meio de ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Há exceção apenas para os casos em que a vítima for maior de 70 anos, criança ou adolescente, incapaz, deficiente mental ou se for a própria Administração Pública (artigo 171, § 5º, do CP), hipóteses em que a ação penal continua sendo incondicionada. Explicaram que tal norma possui caráter processual penal material e, por ser mais benéfica, deve ser aplicada também aos processos pendentes. Acrescentaram que, conforme jurisprudência dominante, não é necessária a elaboração formal de um termo de representação, mas tão somente a demonstração inequívoca da vontade do ofendido de que haja a persecução penal. No caso, o comparecimento das vítimas à delegacia para noticiar o delito, apresentar provas e registrar ocorrência policial demonstrou evidente interesse no processamento da acusada. Por fim, os Julgadores ressaltaram que a insistência em se questionar a vítima sobre intenção já exteriorizada caracteriza a indesejada revitimização. Com isso, a Turma julgou procedente a reclamação para determinar que o Juízo de origem examine o recebimento da denúncia como de direito (Acórdão 1248197, 07022786320208070000, Relator Des. MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/5/2020, publicado no PJe: 15/5/2020).

No estado de Goiás, conforme aponta pesquisa feita pelo Jornal O Popular/Poder Goiás (2024), conforme o ABSP (2023):

Mais de 72 mil golpes virtuais foram registrados em 2022 em Goiás, um crescimento de 25,5%. Foram 57,1 mil ocorrências, em 2021, contra 72,5 mil, em 2022. Na modalidade por meio eletrônico, o número saltou de 128 para 1,4 mil casos, um aumento de 1.027,2%. A informação é do jornal O Popular.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A COMPETÊNCIA DO CRIME DE ESTELIONATO COM AS MUDANÇAS DA LEI N. 13.964/2019 DO PACOTE ANTICRIME
Beatriz Afonso de Oliveira Melo

Os dados são do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023. Especialista aponta que números sinalizam para uma reconfiguração dos crimes patrimoniais, com a migração de roubos para modalidades como furtos, estelionatos e golpes virtuais.

Em relação ao estelionato, apesar do crescimento, Goiás ainda apresentou uma variação entre 2021 e 2022 menor do que a nacional (37,9%), excluídos os por meio eletrônico. Entretanto, no que diz respeito ao estelionato por meio eletrônico, o estado teve uma explosão de registros, enquanto o Brasil apresentou um aumento de 65,2% entre os dois últimos anos.

Na contramão do crescimento dos estelionatos, os outros crimes patrimoniais apresentaram queda, em Goiás. A quantidade de roubos teve uma redução de 15,9%. O número saiu de 19,8 mil ocorrências, em 2021, para 16,9 mil, em 2022. Todas as modalidades de roubo apresentaram queda: a estabelecimento comercial (-21,9%), a transeunte (-16,5%), a residência (-13,5%), de cargas (-70,3%), de celulares (-17,1%) e de carros (-25,3%).

Não foi registrado nenhum roubo à instituição financeira em 2022. Em 2021, foram apenas cinco ocorrências. O número de furtos de veículos se manteve praticamente estável entre 2021 e 2022, em Goiás. A única prática que apresentou algum tipo de aumento no estado foi o furto de celulares, que cresceu 18,1% entre 2021 e 2022 (ABSP, 2023 *apud* Jornal O Popular/Poder Goiás, 2024).

Um Grupo de Trabalho (GT) sobre o Pacote Anticrime do Ministério Público de Goiás, criado pela Portaria nº 299/2020, da Procuradoria-Geral de Justiça, realizou em 17 de fevereiro de 2020, a sua primeira reunião. O objetivo do GT é analisar a Lei Federal nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e debater seus impactos sobre a estrutura e atuação do Ministério Público na persecução criminal, como forma de subsidiar o trabalho dos órgãos de execução, bem como indicar à sociedade civil organizada as consequências da nova legislação (MPGO, 2020).

O MPGO (2020) ainda traz que entre as deliberações tomadas na reunião está a de que o grupo de trabalho pretende analisar todos os temas tratados na Lei Federal nº 13.964/2019, inclusive os dispositivos suspensos por decisão do ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, os assuntos a serem estudados foram divididos conforme o roteiro prévio de trabalho e serão analisados por subgrupos internos, visando a diminuição dos crimes de estelionato por meio da referida lei instituída.

As medidas que proíbem o progresso de regime e a concessão de liberdade condicional têm um propósito claro: aumentar a tolerância desses crimes. O objetivo subjacente é fortalecer a repressão a esses grupos criminosos, encorajar atos ilícitos futuros e proteger a sociedade contra a perpetuação dessas atividades relacionadas (Henrique; Stefanoni, 2024).

No entanto, é importante ressaltar que a luta contra o crime é um desafio contínuo e complexo. O Pacote Anticrime representa um passo importante no combate à criminalidade, mas ainda é necessário monitorar e aprimorar o sistema para garantir resultados efetivos a longo prazo, principalmente no que diz respeito ao crime de estelionato.

3. MÉTODO

O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica, com fontes de pesquisa em doutrina, legislação sobre o assunto e internet (Henrique; Stefanoni, 2024).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A COMPETÊNCIA DO CRIME DE ESTELIONATO COM AS MUDANÇAS DA LEI N. 13.964/2019 DO PACOTE ANTICRIME
Beatriz Afonso de Oliveira Melo

A pesquisa qualitativa pode ser classificada por cinco grupos de atributos: características gerais, coleta de dados objeto de estudo, interpretação dos resultados e generalização (Oliveira, 2011).

Será por meio desse método demonstramos a evolução do crime de estelionato a partir de 2019 até 2023, no estado de Goiás, usando os dados coletados nos registros publicados acerca dos bancos de dados de Segurança Pública.

A pesquisa foi realizada de forma documental/legislativa, nos possibilitando investigar mediante dados publicados, sem que fosse necessário ter acesso às pessoas envolvidas, nesse caso, vítima e autor do crime. Os eventos analisados fazem parte do cotidiano das pessoas (Lima Júnior *et al.*, 2021).

Nosso trabalho está voltado para a compreensão, o contexto, a complexidade e a subjetividade dos casos.

4. CONSIDERAÇÕES

A Lei Anticrime 13.964/2019 foi analisada desse artigo para mostrar conceitos e aspectos documentais e legislativos acerca do tema, mostrando-se negativa em alguns planos, ela também se mostrou positiva e promissora em outros.

O crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, sempre foi processado mediante ação penal pública incondicionada, isto é, antes da mudança legislativa, a autoridade policial, ao tomar conhecimento dos fatos, tinha o poder de instaurar o inquérito policial de ofício.

Com a inserção do parágrafo 5º ao art. 171 do Código Penal, essa lei estabelece que o crime de estelionato passa a ser processado, por norma, mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima.

Dessa forma, a Lei Anticrime e suas alterações trouxeram mais rigor com relação à aplicação do delito contra determinadas vítimas e em situações específicas, trazendo resultados desafiadores no combate aos crimes graves e às organizações criminosas, mas também impactos positivos, como a efetividade das premiações e a redução de outros crimes.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (ABSP). **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: out. 2024.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (ABSP). **Fórum Segurança**. São Paulo: ABSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: out. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Volume 1.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A COMPETÊNCIA DO CRIME DE ESTELIONATO COM AS MUDANÇAS DA LEI N. 13.964/2019 DO PACOTE ANTICRIME
Beatriz Afonso de Oliveira Melo

BRANDÃO, Dário Marcelo Menezes. A representação e o crime de estelionato. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 87, jan./mar. 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3664339/Dario_Marcelo_Menezes_Brandao_RMP-87.pdf. Acesso em: out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1941.

BRASIL. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Lei do Pacote Anticrime. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 03 de mar. de 2024.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Estelionato e representação**: novo entendimento do Supremo Tribunal Federal. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-07/eduardo-cabette-estelionato-representacao-segundo-stf/>. Acesso em: out. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime (Lei 13.964/19)**: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP). Salvador: JusPodivm, 2020.

ESTRELA, Kilmara Batista. **Crimes digitais**. 2003. 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba, 2003. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/13373>. Acesso em: out. 2024.

GADELHA, Anderson da Costa. **Os reflexos do pacote anticrime nos crimes de estelionato e "estelionato judiciário"**. [S. l.]: Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/390827/os-reflexos-do-pacote-anticrime-nos-crimes-de-estelionato>. Acesso em: out. 2024.

HENRIQUE, Tullio Vitor; STEFANONI, Luciana Renata Rondina. O PACOTE ANTICRIME E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA. **Revista Foco**, v.17, n. 7, p. e5375, p. 01-17, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5375/4113>. Acesso em: out. 2024.

HERTES, Andrelise. A (não) configuração do crime de estelionato diante da fraude ou torpeza bilateral. **Jus**, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22442/a-nao-configuracao-do-crime-de-estelionato-diante-da-fraude-ou-torpezabilateral#:~:text=A%20boa%2Df%C3%A9%20da%20v%C3%ADtima,de%20quem%20concebe%20a%20fraude>. Acesso em: out. 2024.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: volume 2: parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JORNAL PODER GOIÁS. Mais de 72 mil golpes virtuais são registrados em 2022 em Goiás. **Jornal Poder Goiás**, 2024. Disponível em: <https://www.podergoias.com.br/materia/15620/mais-de-72-mil-golpes-virtuais-sao-registrados-em-2022-em-goias>. Acesso em: out. 2024.

LIMA JÚNIOR, Eduardo Brandão *et al.* ANÁLISE DOCUMENTAL COMO PERCURSO METODOLÓGICO NA PESQUISA QUALITATIVA. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 44, p. 36-51/2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br>. Acesso em: out. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A COMPETÊNCIA DO CRIME DE ESTELIONATO COM AS MUDANÇAS DA LEI N. 13.964/2019 DO PACOTE ANTICRIME
Beatriz Afonso de Oliveira Melo

MPGO. **Grupo de Trabalho sobre o Pacote Anticrime no âmbito do MP-GO realiza primeira reunião.** Goiânia: MPGO, 2020. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/grupo-de-trabalho-sobre-o-pacote-anticrime-no-ambito-do-mp-go-realiza-primeira-reuniao>. Acesso em: out. 2024.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia Científica:** um manual para a realização de pesquisas em administração. [S. l.: s. n.], 2011. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_Prof_Maxwell.pdf. Acesso em: out. 2024.

OSÓRIO, Caio Monteiro Machado. **A LEI ANTICRIME (LEI Nº 13964/19): SUAS CONTRADIÇÕES E INCONGRUÊNCIAS.** [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3932/1/TCC%20-%20CAIO%20MONTEIRO%20MACHADO%20OSO%CC%81RIO.pdf>. Acesso em: out. 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck *et al.* **A nova lei de combate às fraudes eletrônicas.** [S. l.]: Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/347511/a-nova-lei-de-combate-as-fraudes-eletronicas>. Acesso em: out. 2024.

SILVA, Daniel. **Diferença entre estelionato e extorsão (com exemplo).** [S. l.]: Caderno de Prova, 2019. Disponível em: <https://cadernodeprova.com.br/diferenca-entre-estelionato-e-extorsao-com-exemplo>. Acesso em: out. 2024.

STJ. **Exigência de representação no crime de estelionato não retroage a ações iniciadas antes do Pacote Anticrime.** Brasília: STJ, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/13042021Exigenciaderepresentacao-no-crime-de-estelionato-nao-retroage-a-acoes-iniciadas-antes-do-Pacote-Anticrime.aspx>. Acesso em: out. 2024.

TJDFT. **“Pacote Anticrime” – inovação legislativa – processamento de acusado de estelionato – ação penal pública condicionada à representação da vítima.** Brasília: TJDFT, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de-jurisprudencia-n-414/201cpacote-anticrime201d-2013-inovacao-legislativa-2013-processamento-de-acusado-de-estelionato-2013-acao-penal-publica-condicionada-a-representacao-da-vitima>. Acesso em: out. 2024.

TJDFT. **Com o advento da Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), o crime de estelionato passa a ser processado, em regra, mediante ação penal pública condicionada à representação?** Brasília: TJDFT, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/denuncia/com-o-advento-da-lei-13-964-2019-pacote-anticrime-o-crime-de-estelionato-passa-a-ser-processado-em-regra-mediante-acao-penal-publica-condicionada-a-representacao>. Acesso em: out. 2024.